



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 445**

PROJETO DE LEI Nº 11.504

PROCESSO Nº 69.207

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei altera a Lei 3.086/87, que reestruturou a Prefeitura, para redenominar órgão de Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Turismo; e a Lei 5.730/01, que criou o Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, para vinculá-lo àquela Secretaria.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 06; vem instruída com a Planilha de Metodologia e Memória de Cálculo para Estabelecimento do Resultado Primário (fls. 07), e documentos de fls. 08/28.

A Diretoria Financeira, às fls. 28, anotou que o projeto atende os termos/parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Constituição da República.

Noutro falar, Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através de seu Parecer nº 0004/2014, em síntese, que: **1)** a planilha de fls. 07 aponta que não haverá impacto financeiro-orçamentário com a presente ação, posto que trata apenas de mudança tanto na nomenclatura do órgão em questão como no cargo de provimento em comissão mencionado no art. 3º da propositura; e **2)** mostra previsão de superávit tanto para o presente exercício como para os tr~es subsequentes. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro da Casa e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, a manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PARECER:

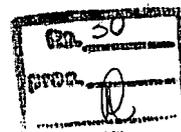
Da análise orgânico-formal do projeto.

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, XX), e quanto à iniciativa, que é privativa Chefe do Executivo (art. 46, I, III, IV e V, c/c o art. 72, IX, XII e XIII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que tem por intuito alterar a Lei 3.086/87, para redenominar órgão de Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Turismo, e a Lei 5.730/01, que criou o Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, para vinculá-lo àquela Secretaria. Quanto ao cargo de Diretor de Turismo Rural, de que trata o art. 3º, passa para Diretor de Turismo, e essa alteração não



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



implica em nenhum gasto com o servidor, em se tratando de cargo de provimento em comissão, conforme elementos extraídos da justificativa e da análise financeira.

Sobre o prisma jurídico, portanto, o projeto é constitucional e legal, posto ser da competência privativa do Poder Executivo a iniciativa de projetos de lei que versam sobre a organização administrativa, envolvendo a criação de órgãos do Município, e conseqüentemente, cargos públicos e gratificações.

A análise do mérito do projeto (*rectius*, valoração sobre os benefícios práticos que o projeto acarretará, se convertido em lei) compete ao Plenário que deverá valorar o tema na condição de "juiz do interesse público", à luz da justificativa e documentos que instruem o projeto.

Por versar sobre matéria da esfera privativa do Alcaide é cabível tão somente, por parte do Poder Legislativo, a edição de emendas supressivas ao projeto.

Deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação, que, nos termos do disposto na alínea "b" do inc. I do art. 47 do Regimento Interno da Edilidade, caberá indicar as comissões de mérito.

do art. 44, L.O.M.).

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

QUORUM: maioria absoluta (letra "a" do § 2º

Jundiaí, 10 de março de 2014.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico